



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de expediente que objetiva a análise quanto a impugnação apresentada pela empresa Terra Viva Comércio e Representações, inscrita no CNPJ n.º 17.542.364/0001-04, no dia 28 de março de 2024, sobre o Processo Administrativo nº 09/2024, Edital de Pregão Presencial para Registro de Preço n.º 03/2024, acerca da aquisição de sementes de pastagem e cobertura de solo, apontando suposta preferência e/ou distinção de licitantes.

Em suas razões, a Impugnante aduz que as disposições inscritas nas Cláusulas 12.1, alínea “1”, do Edital, e item 7, alínea “n”, do Termo de Referência, ferem os princípios da ampla participação e da economicidade, porquanto direcionam o certame para empresas locais.

Desta maneira, a impugnação foi encaminhada para o Procurador Jurídico do Município de Cunhataí/SC, Dr. Eduardo Nischah Alves Imbs, o qual apresentou parecer jurídico opinando pelo indeferimento da irresignação, haja vista a sua intempestividade, além do não restringimento de participação de empresas de outra localidade.

É o breve relatório.

2. Fundamentação e Conclusão

Como é possível verificar na documentação anexa, a impugnação foi encaminhada no dia 28/03/2024, às 17h31 para o e-mail delimitado no edital.

Tendo em vista que conforme preconiza o artigo 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital deve ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta feita, a impugnação é intempestiva, haja vista que abertura do certame será no dia 03/04/2024 e o dia 29/03/2024 não é dia útil (sexta-feira santa), sendo assim o prazo limite para impugnar o edital teria sido até o dia 27/04/2024, às 23h59. Portanto, não deveriam nem sequer ser considerada a impugnação.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: compras@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Contudo, com o fito de aclarar qualquer sobra que paire sobre o edital, verifica-se que o Município de Cunhataí/SC não feriu violentamente o princípio da ampla participação.

É imperioso delimitar que o Município de Cunhataí/SC possui a possibilidade, dentro da lei, de estabelecer parâmetros para o recebimento dos objetos licitados.

Partindo deste pressuposto, não há na administração locais adequados para o armazenamento das sementes, na escala estimada, motivo pelo qual se necessita que os fornecedores possuam um local de armazenamento na cidade.

Como bem pontuado pelo ilustríssimo Procurador Jurídico em seu parecer, não é exigido que o fornecedor registrado tenha seu domicílio comercial na cidade, apenas que possua no Município local adequado para armazenamento, o que se pode comprovar por meio de contrato de aluguel ou termo de parceria, conjuntamente com o Alvará Municipal do respectivo locador ou parceiro.

Desta feita, considerando as devidas razões elencadas no parecer proferido pelo Procurador Jurídico do Município de Cunhataí/SC, as quais se encontram pormenorizadas de forma anexa a esta decisão, indefere-se o pedido de impugnação, mantendo o edital da forma como foi publicado.

Cunhataí/SC, 02 de abril de 2024.

MARIA JÚLIA DA SILVEIRA VELLOZO
PREGOEIRA
Matrícula nº 338232501